ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Projeto de Lei 007/2022

Dispõe sobre a proibição do uso de películas nos vidros dos veículos do transporte público, no âmbito do município de Balneário Pinhal.

Art. 1º. Fica proibido o uso de qualquer tipo de película nos vidros dos veículos regulamentados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º. A secretaria municipal de transporte deverá publicar resolução que adeque os códigos disciplinares dos modais para a infração que viole o Art. 1º desta lei.

Art. 3º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

Justificativa

A película de luminosidade para vidros popularmente conhecida como Insulfilm é feita de poliéster coberta com uma fina camada de metal. Tão fina que é quase imperceptível ao olho humano. Isso significa que as películas são transparentes, quando aplicadas no vidro. A camada de metal reflete os raios do sol, controlando o calor e a luz solar, com os pigmentos adicionados à película. Dependendo do nível da película, ela impede a visualização, de quem está do lado de fora, da parte externa do veículo.

Observando notícias recentes que expuseram a falta de segurança que isso pode gerar ao público. É dever dos poderes, executivo e legislativo, zelar pela proteção dos seus munícipes. O não uso dessa película nos veículos do município, trará maior segurança para os passageiros e o constrangimento de possíveis assaltantes pela exposição que passarão, tendo em vista que será de fácil visualização externa no que acontece dentro do veículo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

Tendo em vista a Resolução 254/2007 do CONATRAN que estabelece:

Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

§ 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:

I - a área do pára-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degrade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;

II - as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 3º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.

Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, o índice de transmitância luminosa, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. (Redação dada ao artigo pela Resolução CONTRAN nº 386, de 02.06.2011, DOU 07.06.2011)

Balneário Pinhal, 25 de agosto de 2022.

Alberto Nunes Pinto- União Brasil

Luis Carlos Rosa Lopes - MDB

Aldo Menegheti de Freitas Ferreira- MDB

Luiz Cezar Danelli Furini - MDB